



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 446-B, DE 2011** **(Do Sr. Pauderney Avelino)**

Altera a alínea "c" e inclui a alínea "d" no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas"; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDONÇA FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta Lei altera o art. 2º do Decreto no 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art.2º O art. 2º do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

*c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre.*

*d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas." (NR)*

Art.3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O horário legal do Brasil foi definido por meio do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, que estabeleceu quatro fusos horários distintos, tendo como fundamento o meridiano de Greenwich. Em 2008, com a aprovação da Lei n.º 11.662, o horário foi alterado, sendo eliminado um fuso horário. De acordo com a nova redação, o estado do Acre e parte do Amazonas pela hora de Greenwich passaram de "menos cinco" para "menos quatro horas". A diferença com relação a Brasília passou a ser de uma hora e não mais de duas horas.

Com a respectiva alteração, a população foi obrigada a mudar toda sua rotina de atividades, bem como os setores do comércio, bancário, industrial e serviços públicos em geral. Até hoje, a população não conseguiu se adaptar com a mudança de horário, o que tem refletido em alterações biológicas acarretando em

transtornos físicos e psicológicos. Ademais, as crianças são as mais prejudicadas, tendo em vista que vão para a escola quando ainda está escuro, o que tem provocado queda no rendimento escolar.

Cabe ressaltar que no dia 31 de outubro foi realizado um plebiscito no estado do Acre para saber se a população é a favor ou contra a mudança de horário. A maioria decidiu rejeitar a alteração da hora legal promovida pela Lei nº 11.662, 24 de abril de 2008.

Sendo assim, não há razão para a permanência do atual fuso horário, que só tem provocado danos para a população do Acre e de parte do Estado do Amazonas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 16 de fevereiro de 2011

**Deputado Pauderney Avelino  
DEM/AM**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913**

Sancciona a resolução do Congresso Nacional que determina a hora legal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contractuaes internacionaes e commericaes, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2º O território da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

- a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

*\*Alínea b com redação dada pela lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.*

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

*\*Alínea c com redação dada pela lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.*

d) (revogada pela lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

### **LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008**

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º .....

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Sergio Machado Rezende

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I – RELATÓRIO

O Projeto, de iniciativa do Deputado **Pauderney Avelino**, altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal, visando modificar o horário do Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas do fuso **Greenwich** “menos quatro” para o fuso “menos cinco”, tal como era até 2008, quando o Decreto foi derogado pela Lei 11.662, de 24 de abril de 2008. Essa lei reduziu de duas para uma hora a diferença de fuso horário do Acre e de parte do Estado do Amazonas em relação a Brasília.

De acordo com o Autor, a mudança repercutiu negativamente na vida da população, no comércio, indústria e no setor de serviços, ainda com dificuldade para se adaptarem ao novo horário. As crianças seriam as mais prejudicadas, obrigadas a irem para a escola ainda escuro, com inevitável queda no rendimento escolar.

A proposição foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O horário legal no Brasil foi definido há quase cem anos. Com fundamento no meridiano de **Greenwich**, o País foi dividido em quatro fusos horários, consolidados através do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913. O critério durou até junho de 2008, quando passou a vigorar a Lei nº 11.662, de 2008, que eliminou um fuso horário, reduzindo de duas para uma hora a diferença de horário em relação à Capital do País, com as populações do Acre e de parte do Amazonas passando a viver como se estivessem em permanente “horário de verão.”

A mudança, determinada apenas para acomodar interesses comerciais de setores da mídia, contrariados com a Portaria 1.220/07, do Ministério da Justiça, que manda as emissoras de televisão adequar seus programas às diferentes faixas etárias, independentemente de fuso horário, interferiu profundamente na rotina das pessoas e de suas atividades, comprometendo significativamente a qualidade de vida nessas regiões. Como registra o Autor, as crianças são as mais afetadas, com desgastes físicos e psicológicos ainda incontornados e visível perda no aproveitamento escolar.

A insatisfação social ficou evidente no referendo realizado no Acre em outubro último, quando quase 60% dos eleitores rejeitaram o horário imposto pela Lei 11.662, de 2008. O resultado do referendo foi homologado pela Justiça Eleitoral, mas seus efeitos dependeriam de ato do Senado Federal, de eficácia discutível, ante o entendimento de que uma lei só pode ser modificada ou revogada por outra, de hierarquia igual ou superior

O projeto em apreço seria o caminho mais curto para resolver o problema. Além de atender os justos anseios da população dos Estados interessados, evitará possíveis demandas judiciais e suas óbvias consequências, como a insegurança dos setores produtivos para programar suas atividades e o prolongamento do sofrimento de crianças e adolescentes, ainda não adaptados ao novo horário em vigor.

Nessas circunstâncias, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 446, de 2011, tal como proposto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2011

Deputado Rodrigo Maia  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 446/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Carlinhos Almeida, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Lindomar Garçon, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sibá Machado, Gorete Pereira, Renzo Braz e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 446, de 2011, de iniciativa do Deputado Pauderney Avelino, altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal, visando modificar o horário do Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos quatro” para o fuso “menos cinco”. O projeto restabelece o horário do Acre e de parte do Estado do Amazonas alterado pela lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. Essa lei reduziu de duas horas para uma hora a diferença de

fuso horário do Acre e de parte mais ao oeste do Estado do Amazonas em relação a Brasília.

Argumenta o Autor, a mudança repercutiu negativamente na vida da população, no comércio, indústria e no setor de serviços, ainda com dificuldade para se adaptarem ao novo horário. As crianças seriam as mais prejudicadas, obrigadas a irem para a escola ainda escuro, com inevitável queda no rendimento escolar.

A matéria é de competência conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestou favoravelmente.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto ao aspecto constitucional, verifica-se que não há qualquer vício referente à reserva de iniciativa, conforme o art. 61 da Constituição Federal, sendo elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria. Além disso, o assunto figura entre as competências da União nos termos do art. 22 da Carta Magna.

No tocante à juridicidade, nada há a observar. O projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.



A técnica legislativa está de conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

O horário legal do Brasil foi determinado há quase 100 anos, tendo como fundamento o meridiano de Greenwich, sendo o país dividido em quatro fusos horários distintos. Esta situação, estabelecida pelo Decreto nº 2.784, de 18 junho de 1913, perdurou até a sua revogação pela Lei nº 11.662, de 2008, que reduziu um fuso horário. Ou seja, até a edição da lei, o Acre e parte do Estado do Amazonas enquadravam-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas'. Com o advento dessa Lei, esses Estados passaram para o terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas'.

Ocorre que, posteriormente, foi realizado no Acre um referendo destinado a consultar a população sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovida pela Lei nº 11.662, de 2008. A maioria da população se posicionou no sentido de rejeitar a mudança de horário. O resultado foi homologado pela Justiça Eleitoral, mas seus efeitos dependeriam de ato do Senado Federal.

Instalou-se, então, controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado. O Decreto Legislativo seria instrumento hábil para convocar o referendo, no entanto, não seria meio eficaz para conter a eficácia da lei. Seguindo o entendimento de que uma lei somente poderá ser alterada ou revogada por outra, de hierarquia igual ou superior. A aprovação do Projeto em apreço, portanto, conferiria segurança jurídica e resolveria a questão.

Ademais, a alteração do horário atenderia os anseios da população do Estado do Acre e de parte do Estado da Amazônia que vem sendo sofrendo transtornos físicos e psicológicos. Sem falar que as crianças são as mais prejudicadas, tendo em vista a queda no rendimento escolar e incomodo de despertar quando ainda está escuro.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 446, de 2011.

**Sala da Comissão, em        de        de 2011.**

**Deputado Mendonça Filho  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 446-A/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, João Magalhães, José Carlos Araújo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2011.

**Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA**  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**